

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008804/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 829/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera as Leis Municipais nº 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 2020, a fim de prorrogar até 28 de fevereiro de 2022 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nº 3.661, 3.660, 3.662 e 3.659, respectivamente.

A matéria foi protocolizada em 20.12.2021, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade condicionada ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/09.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso III).

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária - apta a permitir essa modalidade de contratação - a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal (art. 2º, inciso III).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras. Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o Excelso Pretório consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Segundo o Poder Executivo local, a motivação para a prorrogação das contratações temporárias de pessoal se dá, sobretudo, porque a interrupção dos serviços poderá causar efeito nefasto à população, pois os profissionais que encontram-se atuando já estão capacitados, ambientados e conhecedores dos fluxos e protocolos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Afirma, ainda, que a substituição desses profissionais nesse momento forçaria a promoção de novos processos de capacitação e adequação da nova força de trabalho, o que poderia ocasionar riscos a descontinuidade eficiente e eficaz dos serviços prestados à população.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado **princípio da continuidade**, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à saúde da população.

Tal princípio está expressamente regulamentado no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao **princípio da eficiência**.

Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

Quadra consignar que a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Senão, vejamos:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, **poderá adotar**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Registra-se, por fim, a declaração juntada às fls. 10, pelo proponente, em que o Sr. Secretário Municipal de Saúde declara que as despesas decorrentes da execução do presente PLO tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e, na sequência, o demonstrativo de impacto financeiro às fls. 11.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 829/2021**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 21.12.2021.



JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



ALYSSON REIS
Membro

